# COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2011

Dispõe acerca da veiculação de informes oficiais de alerta à população sobre os riscos causados por fenômenos meteorológicos.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI **Relator:** Deputado WILSON FILHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 870, de 2011, de autoria do Deputado Giovani Cherini, trata da veiculação, pelos meios de comunicação, por meio de informes oficiais e em caráter de utilidade pública, de alerta aos cidadãos sobre a possibilidade de ocorrência de fenômenos meteorológicos de grande impacto, bem como sobre os riscos que eles podem causar, informando as formas de o cidadão proceder, com a indicação de medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência. O objetivo é a erradicação ou a minimização de danos.

A proposição dispõe igualmente sobre a compra de "matérias" para a reconstrução total ou parcial das residências dos cidadãos atingidos, que foram destruídas em virtude da ocorrência de fenômenos meteorológicos. Sobre esses materiais, não deverá ocorrer, segundo o projeto, a cobrança dos tributos, desde que ocorram as seguintes situações: (i) decretação de estado de calamidade pública pela municipalidade; e (ii) laudo técnico exarado pelo órgão municipal responsável, certificando e informando detalhadamente os danos sofridos na residência do cidadão.

Segundo a proposta, esse benefício será concedido estritamente para restabelecer o estado anterior da residência do cidadão, sendo vedada qualquer outra reforma, melhoria ou benfeitoria no imóvel. Prevê igualmente o projeto que a aplicação e a forma de implementação de seus dispositivos deverão ser estabelecidas por norma regulamentadora do Poder Executivo.

Apensado ao PL 870/2011, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, de autoria do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão mantidas pelo Poder Público a destinar parcela da programação para veicular informações meteorológicas e temas conexos.

De acordo com o teor do projeto apensado, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, fica acrescentada de um inciso no seu art. 38, nos seguintes termos: "as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios deverão destinar parcela da programação para veicular informações sobre previsão do tempo, riscos de ocorrência de fenômenos climáticos de significativo impacto, medidas preventivas para evitar os efeitos danosos desses eventos, ações a serem adotadas em caso de situação de emergência ou calamidade, campanhas de combate à ocupação desordenada do solo e temas conexos, na forma da regulamentação".

A proposta principal e seu apenso foram analisados, em seu mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sendo aprovados na forma de um substitutivo que mescla os dois textos.

Nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, foi apresentada, pelo Deputado Zenaldo Coutinho, uma emenda modificativa à proposta principal. A emenda propõe a alteração do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, adotando a mesma redação contida no substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O texto proposto para o dispositivo é: "j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, controladas direta ou indiretamente pela União, no cumprimento de sua finalidade informativa, destinarão períodos de sua programação diária, na forma da regulamentação,

para transmissão de alertas aos cidadãos sobre a previsão de ocorrência de fenômenos meteorológicos de significativo impacto, sobre os riscos a eles inerentes, sobre as formas de o cidadão proceder nesses casos, sobre medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência ou calamidade, e outras informações conexas, visando evitar ou minimizar danos".

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 870, de 2011, que ora chega para análise desta Comissão, bem como seu apenso, tratam da divulgação antecipada de calamidades e desastres naturais, providência considerada de extrema importância nestes episódios. Diversos eventos naturais, sobretudo aqueles ligados a fenômenos meteorológicos - desde o excesso de chuvas até a ausência total de precipitações -, são atualmente bastante previsíveis, podendo ser anunciadas com horas de antecedência. Os deslizamentos de encostas e morros e as secas recorrentes em algumas regiões brasileiras também podem, por vezes, serem anunciados antes de ocorrerem, poupando vidas e minimizando prejuízos materiais.

A importância da matéria foi expressa na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, alterando algumas leis que tratam do assunto.

Entre os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil expressos na nova lei, encontra-se a produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrências de desastres naturais, cabendo à União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, produzir tais alertas.

Entre as competências específicas dos Municípios, relacionadas no art. 8º da Lei 12.608, de 2012, consta manter a população

informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres.

Assim, a norma federal sobre o assunto já trata da necessidade e da importância de se efetuarem alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais com potencial para fazer vítimas e causar destruições, de forma que a população possa efetuar procedimentos de prevenção, com vistas à diminuição dos prejuízos humanos e materiais.

Os projetos analisados vêm ao encontro da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao impor a obrigatoriedade de as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, transmitirem informes de utilidade pública incluídos em sua programação, sobre a possibilidade de fenômenos meteorológicos de grande impacto, dos riscos que eles trazem e das medidas preventivas a serem adotadas pela população.

Como as duas proposições analisadas tratam da mesma matéria, optamos por acatar, com uma pequena modificação, o substitutivo elaborado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi feita uma integração dos dois textos. A emenda modificativa apresentada nesta Comissão propõe redação semelhante, estando, pois, já abarcada pelo substitutivo, que inclui ainda, na íntegra, os arts. 2º, 3º e 4º da proposição principal — PL 870/2011 —, que concede isenção de tributos incidentes sobre o material a ser usado na reconstrução de residências afetadas por fenômenos meteorológicos. Conforme consta na proposição original, o substitutivo, além da obrigatoriedade da divulgação de alertas à população, também beneficia aqueles que tiverem sua residência afetada por calamidades naturais.

Gostaríamos, porém, de fazer uma pequena alteração no texto substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para suprimir o termo "diária", quando se faz referência à programação das emissoras de radiodifusão que destinarão períodos de sua programação para a transmissão de alertas sobre fenômenos meteorológicos de forte impacto. A expressão encontra-se na alínea "j" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na forma proposta pelo substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, dos Projetos de Lei nº 870, de 2011, e nº 1.229, de 2011, e da emenda modificativa apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILSON FILHO Relator

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2011

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, dispondo sobre a veiculação de informes oficiais de alerta à população acerca de riscos decorrentes de fenômenos meteorológicos.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art.	38.	 · · · · · ·	• • • • • •	 	 	 

j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, controladas direta ou indiretamente pela União, no cumprimento de sua finalidade informativa, destinarão períodos de sua programação, na forma da regulamentação, para transmissão de alertas aos cidadãos sobre a previsão de ocorrência de fenômenos meteorológicos de significativo impacto, sobre os riscos a eles inerentes, sobre as formas de o cidadão proceder nesses casos, sobre medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência ou

7

calamidade, e outras informações conexas, visando evitar ou minimizar danos."

(NR)

Art. 2º A compra de materiais para a reconstrução total ou

parcial das residências que foram atingidas por calamidades em virtude da

ocorrência de fenômenos meteorológicos será isenta dos tributos incidentes

sobre a mercadoria, observados os seguintes requisitos:

I - decretação de estado de calamidade pública pela

municipalidade;

II - apresentação de laudo técnico exarado pelo órgão

municipal responsável, certificando e informando detalhadamente os danos

sofridos pelo imóvel residencial.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º desta Lei será

concedido estritamente para garantir ao cidadão o retorno seguro à sua

moradia, não sendo aplicável a qualquer outra reforma, melhoria ou benfeitoria

no imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2012.

Deputado WILSON FILHO

Relator